



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13687.000406/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.782 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente MIRZA MARIA CURY DINIZ DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 05 de maio de 2008, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 6.347,52, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 42.933,00.

Devidamente notificado sobre o lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) em 29 de abril de 2005 a contribuinte entregou declaração de ajuste anual completa para posterior retificação, demonstrando claramente interesse em prestar contas com o Fisco, mas esqueceu de retificá-la;
- b) anexa partes da declaração que mostra como ficou com a inclusão dos informes que não possuía em mãos naquela época e dedução das despesas

dedutíveis, comprovando a inexistência de valor de imposto de renda a recolher, mas sim a restituir do imposto de renda retido na fonte.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) imposto de renda – pessoa física (fls. 59 e 60); (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 61 e 62); (iii) comprovantes de despesa médica (fls. 64 a 69); e (iv) comprovante de despesa com instrução (fls. 70 e 71).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o acórdão nº 09-30.897 – 4ª Turma da DRJ/JFA não acatando a preliminar de tempestividade arguida pela interessada, uma vez que entregou sua impugnação após o esgotamento do prazo de 30 dias.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que é descabido a sua impugnação não ter sido avaliada, sendo que era possível solucionar o auto de infração nessa primeira instância administrativa.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 80/81 (AR 25/08/2010, RV 24/09/2010).

Insurge-se a recorrente contra a decisão de primeira instância administrativa que não conheceu da impugnação ante sua intempestividade.

Extrai-se dos autos que a recorrente foi intimada para apresentar sua defesa em 19/05/2008 e que somente efetivou o protocolo de impugnação em 19/06/2008, um dia após o término do prazo legal para oposição de defesa.

A recorrente admite a perda do prazo para o oferecimento de defesa, aduzindo que não estava na cidade no dia 18/06/2008, todavia, requer seja efetuada a revisão de ofício do lançamento tributário.

De fato, não apresentada a impugnação no prazo legalmente previsto, ocorreu a preclusão do direito de defesa da recorrente, não se instaurando a fase litigiosa do processo.

Não instaurada a fase litigiosa do processo, não há que se falar na possibilidade de se buscar a verdade material, que deve ser perseguida por meio dos atos processuais em processo administrativo devidamente instaurado. Neste sentido, escorreita a decisão da DRJ que não conheceu da impugnação apresentada a destempo pela recorrente. Neste sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 05/06/2004 IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não comportando julgamento de primeira instância. O prazo para a apresentação de impugnação esgota-se em trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da

decisão administrativa. (Processo nº 19860.000051/2005-52 Recurso Voluntário Acórdão nº 3001-001.320 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 14 de julho de 2020 Recorrente USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL)

Em verdade, os prazos processuais não podem ser afastados pelo Princípio da Verdade Material, é o que consigna o art. 21 do Decreto 70.232/75, *in verbis*:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Decorrido o prazo de impugnação, sem apresentação de defesa pelo contribuinte, não é exigível por este revisão administrativa do lançamento, já que a revisão se dá unicamente à critério da autoridade administrativa. Observe-se:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Nos termos do artigo supra citado, a revisão de ato administrativa não pode ser requerida pelo contribuinte que não observou o prazo de defesa, posto que se converteria em verdadeira análise da defesa oposta intempestivamente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto